



Controle de Trânsito e Sinalização



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

### **REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023 – SEINFRA/SRP**

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, licitante participante do processo epigrafado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.390.052/0001-11, com sede na cidade de Três Corações, Minas Gerais, na Avenida Quinto Centenário do Brasil, nº. 1555, Bairro Parque Municipal, CEP 37.414-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua representante legal ao fim assinada, tempestivamente, apresentar **Recurso Administrativo** em face ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023, aduzindo, para tanto, as seguintes razões fáticas e jurídicas:

#### I – SÍNTESE FÁTICA:

O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ iniciou processo licitatório epigrafado, tendo como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFORTCO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA".

O certame atravessou a fase de lances no dia 23/08/2023, às 08:30h (horário de Brasília), pelo que a empresa TECTRANS LTDA sagrou-se vencedora de diversos itens, em especial dos itens de 4 a 10, cujos materiais serão objeto da peça recursal em tela.

O Edital previu a exigência de atendimento às normas da ABNT, inclusive, com solicitação de laudo emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou ABIPTI para a comprovação da adequação técnica destes materiais.

Ocorre que, a empresa TECTRANS LTDA **falhou em apresentar os laudos solicitados**, sendo que o único trazido por ela à análise não atende à normativa vigente publicada pela ABNT, denominada NBR 16653/2017, responsável por regulamentar os controladores semaforicos e que também foi prevista no Edital em epígrafe.

A imagem abaixo evidencia a exigência editalícia sonogada pela empresa TECTRANS LTDA:



Controle de Trânsito e Sinalização



3	Grupo focal completo para pedestre composto de 02 (dois) grupo focal no formato quadrado fabricado em caixa de alumínio injetado com pintura eletrostática a pó na cor preto fosco; com pestana; iluminado por luzes em led de alta intensidade nas cores verde(em um foco) e vermelho(em outro foco); luminosidade mínima de 10.000 (dez mil) MCD cada foco; com lentes lisas de 200mm em policarbonato incolor sem reflexão da luz solar; acompanha fonte de alimentação de 127/240 vac 60hz, suporte para sustentação em poste e parafusos para fixação; Acompanha botoeira para pedestre; com botão para acionamento da faixa de pedestre; caixa fabricada em polietileno resistente e de qualidade durável e resistente a sol e chuva; dentro das normas do contran no 704/17.	UNID.	4
4	Bolacha semafórica em led de alta luminosidade na cor VERMELHA; luminosidade mínima de 10.000 (dez mil) MCD cada foco; lente de policarbonato liso, carcaça em plástico abs., compatível fonte série: 127 VCA ± 25 VCA ou 220 VCA ± 44 VCA, fonte chaveada: 85 VCA a 260 VCA, atendendo as normas: ABNT NBR 15889:2019.	UNID.	15
5	Bolacha semafórica em led de alta luminosidade na cor AMARELA; luminosidade mínima de 10.000 (dez mil) MCD cada foco; lente de policarbonato liso, carcaça em plástico abs., compatível fonte série: 127 VCA ± 25 VCA ou 220 VCA ± 44 VCA, fonte chaveada: 85 VCA a 260 VCA, atendendo as normas: ABNT NBR 15889:2019.	UNID.	10

6	Bolacha semafórica em led de alta luminosidade na cor VERDE; luminosidade mínima de 10.000 (dez mil) MCD cada foco; lente de policarbonato liso, carcaça em plástico abs., compatível fonte série: 127 VCA ± 25 VCA ou 220 VCA ± 44 VCA, fonte chaveada: 85 VCA a 260 VCA, atendendo as normas: ABNT NBR 15889:2019.	UNID.	15
7	Controlador eletrônico digital semafórico programável diretamente em placa, por console com cabo e/ou por central ou bluetooth; para 2 (duas) vias mais 1 (uma) fase para pedestres; em placa com display LCD de duas linhas com Black light para visão noturna; com configuração mínima de 32 caracteres e teclado de 16 teclas com circuito de fases programáveis; fonte chaveada (entrada de 85 a 265 VAC e saída de 13.8 VOLTS/30A) A placa controladora atua (controlando o tráfego) mesmo enquanto está sendo programada; Seleção de voltagem de trabalho (110/220) através de jumper; Relógio interno com calendário, de alta precisão, para atuação precisa dos planos nos dias e horários programados; Sistema de NOBREAK (bateria); Acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica com autonomia de 2 a 4 horas; Gabinete de aço com grau de proteção contra chuva e resistente ao sol; de fácil fixação em coluna (400X300X200)MM e com trava na tampa; atendendo as normas: ABNT NBR 16653/2017; laudo emitido por laboratório credenciado por IMETRO ou ABITL.	UNID.	1
8	Controlador eletrônico digital semafórico programável diretamente em placa, por console com cabo e/ou por central ou bluetooth; para 2 (duas) vias; em placa com display LCD de duas linhas com Black light para visão noturna; com configuração mínima de 32 caracteres e teclado de 16 teclas com circuito de fases programáveis; fonte chaveada (entrada de 85 a 265 VAC e saída de 13.8 VOLTS/30A) A placa controladora atua (controlando o tráfego) mesmo enquanto está sendo programada; Seleção de voltagem de trabalho (110/220) através de jumper; Relógio interno com calendário, de alta precisão, para atuação precisa dos planos nos dias e horários programados; Sistema de NOBREAK (bateria); Acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica com autonomia de 2 a 4 horas; Gabinete de aço com grau de proteção contra chuva e resistente ao sol; de fácil fixação em coluna (400X300X200)MM e com trava na tampa; atendendo as normas: ABNT NBR 16653/2017; laudo emitido por laboratório credenciado por IMETRO ou ABITL.	UNID.	2



Controle de Trânsito e Sinalização



9	Controlador eletrônico digital semafórico programável diretamente em placa, por console com cabo e/ou por central ou bluetooth; para 3 (três) vias; em placa com display LCD de duas linhas com Black light para visão noturna; com configuração mínima de 32 caracteres e teclado de 16 teclas com circuito de fases programáveis; fonte cha-veada (entrada de 85 a 265 VAC e saída de 13.8 VOLTS/30A) A placa controladora atua (controlando o tráfego) mesmo enquanto está sendo programada; Seleção de voltagem de trabalho (110/220) através de jumper; Relógio interno com calendário, de alta precisão, para atuação precisa dos planos nos dias e horários programados; Sistema de NOBREAK (bateria): Acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica com autonomia de 2 a 4 horas; Gabi-nete de aço com grau de proteção contra chuva e resistente ao sol; de fácil fixação em coluna (400X300X200)MM e com trava na tampa; atendendo as normas: <b>ABNT NBR 16653/2017; laudo emitido por laboratório credenciado por IMETRO ou ABITI.</b>	UNID.	3
10	Controlador eletrônico digital semafórico programável diretamente em placa, por console com cabo e/ou por central ou bluetooth; para 4 (quatro) vias; em placa com display LCD de duas linhas com Black light para visão noturna; com configuração mínima de 32 caracteres e teclado de 16 teclas com circuito de fases programáveis; fonte chaveada (entrada de 85 a 265 VAC e saída de 13.8 VOLTS/30A); A placa controladora atua (controlando o tráfego) mesmo enquanto está sendo programada; Seleção de voltagem de trabalho (110/220) através de jumper; Relógio interno com calendário, de alta precisão, para atuação precisa dos planos nos dias e horários programados; Sistema de NOBREAK (bateria): Acionado automaticamente em caso de falta de energia elétrica com autonomia de 2 a 4 horas; Gabinete de aço com grau de proteção contra chuva e resistente ao sol; de fácil fixação em coluna (400X300X200)MM e com trava na tampa; atendendo as normas: <b>ABNT NBR 16653/2017; laudo emitido por laboratório credenciado por IMETRO ou ABITI.</b>	UNID.	1

De plano, já é possível compreender a total inadequação com os ditames do Edital, que merece ser reconhecida por esta comissão licitatória.

## II – DO MÉRITO RECURSAL:

### II.1 - DO LAUDO OBSOLETO APRESENTADO:

É imperioso ressaltar que o único laudo apresentado pela empresa TECTRANS como parte de sua habilitação no atual certame é dotado de inconsistências significativas que suscitem questionamentos legítimos quanto as suas validade e adequação às exigências normativas e editalícias.

Primeiramente, **é evidente que o laudo apresentado pela TECTRANS LTDA é datado de 2015, dois anos antes da publicação da norma NBR 16653/2017, atualmente em vigor.**

Assim sendo, o laudo **NÃO SE PRESTA A ATESTAR A ADEQUAÇÃO DOS BENS LICITADOS À NBR 16653/2017,** visto que o instrumento normativo nem existia quando de sua confecção.



Controle de Trânsito e Sinalização



Portanto, se é impossível afirmar que o laudo atende às disposições de um regulamento que sequer existia quando de sua confecção, sua apresentação é CONTRÁRIA aos termos do edital, que é explícito em mencionar a NBR 16653/2017.

E aqui existe até mesmo um problema de interesse público, pois a NBR 16653/2017 estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos.

Ou seja, **É DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE OS EQUIPAMENTOS ESTEJAM DE ACORDO COM ESTA REGULAMENTAÇÃO, PARA A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUE DELE FARÁ USO E TAMBÉM PARA JURICAMENTE PROTEGER O ADMINISTRADOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO.**

De fato, normas como a NBR 16653/2017 são desenvolvidas com o propósito de garantir padrões de qualidade e segurança mínimos aos produtos e serviços oferecidos pela Administração Pública.

Caberá ao Administrador responder nos rigores da Lei pelas ocorrências derivadas de equipamentos instalados sem a devida adequação das normas técnicas de regência, tendo em vista ter mecanismos jurídicos para evitar aquisições equivocadas, como laboram as exigências editalícias sob análise.

E não apenas a falta de adequação legal é o único vício do Laudo. O documento não descreve os ensaios necessários e deixa de prever informações valiosas para a apreciação do equipamento, a começar pelo diagrama de estados, que é exigido pela NBR 16653/2017.

Os estágios são responsáveis por definir os ciclos do controlador, estabelecendo regras de operação para as fases veiculares e pedestres. É o que orienta a normativa:

#### ABNT NBR 16653:2017

##### 3.17

##### diagrama de estágios

representação gráfica da alocação dos movimentos (motorizados e não motorizados) em estágios distintos, sendo o movimento de pedestres e/ou ciclistas representado no diagrama de estágios apenas quando for sinalizado por grupos focais específicos



Controle de Trânsito e Sinalização



### 3.18

#### diagrama de intervalos luminosos

representação da duração e sequência dos intervalos luminosos e estágios por meio de barras horizontais, associando-os aos grupos semaforicos correspondentes

### 3.19

#### entreverdes

intervalo de tempo compreendido entre o final do verde de um estágio e o início do verde do estágio subsequente

#### 3.19.1

##### entreverdes para semáforos veiculares

intervalo composto de um tempo de amarelo, acrescido de um tempo de vermelho de segurança, sempre que necessário

#### 3.19.2

##### entreverdes para semáforos para pedestres

intervalo que corresponde ao tempo de vermelho intermitente, seguido, em casos específicos, do tempo de vermelho geral

### 3.20

#### estágio

intervalo de tempo em que um ou mais movimentos recebem simultaneamente o direito de passagem, compreendendo o tempo de verde e o tempo de entreverdes que o segue

E, comprovando que o laudo está contrariando a NBR 16653/2017, seu conteúdo apresenta resultado **desfavorável** em relação à amostra, **concluindo que o produto de inadequado ao funcionamento semaforico**:

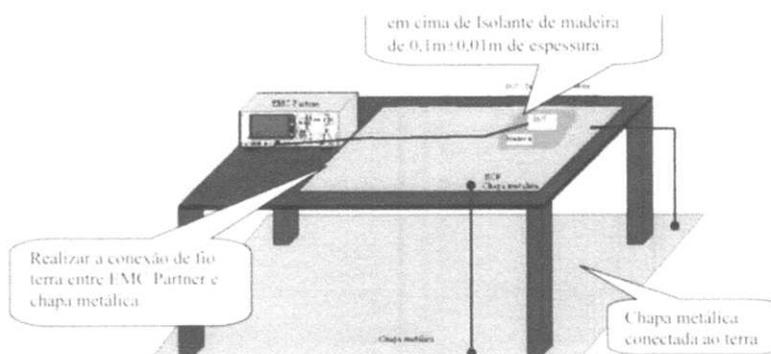


Figura 3: Configuração para os testes de surtos

#### Resultado do teste:

O equipamento sofreu oscilações durante todo o tempo de ensaio tendo a maior influência quando aplicado o distúrbio entre N+PE (neutro e terra) onde acendeu todas as lâmpadas ou fase conjunto de 3 lâmpadas (verde, vermelha e amarela) ao mesmo instante. Ao cessar os distúrbios o DUT apresentou as condições originais de operação sem intervenção externa.

O resultado de aprovação do teste foi no critério B.



Controle de Trânsito e Sinalização



Ao consultar o critério "B" mencionado no laudo, confirma-se a tese de que o equipamento não é seguro, atestado pelo próprio laboratório contratado pela empresa vencedora:

**Casos de resultados de teste:**

- Caso A - Produto atende aos requisitos;
- **Caso B - Produto atende aos requisitos condicionalmente. Não é possível dizer com 95,45% de confiança que o produto atende aos requisitos;**
- Caso C - Produto condicionalmente não atende aos requisitos. Não é possível dizer com 95,45% de confiança que o produto não atende aos requisitos;
- Caso D - Produto não atende.

Portanto, além de não haver respeito ao Edital, esta Administração está ciente do produto viciado, chamando para si a responsabilidade diante de eventuais ocorrências que tomarem corpo em virtude destes equipamentos mesmos.

**Vale ressaltar que todos os testes feitos apresentaram critério "B", ou seja, falta de confiabilidade e precisão do equipamento.**

Outro ponto que merece a devida atenção, é o fato de que o laudo não apresenta os dispositivos de proteção do equipamento, sem garantir que este tenha condições de segurança adequada para os usuários. São ignorados testes nos disjuntores, de proteção contra transientes, contra curtos e outros dispositivos auxiliares que reduzem a probabilidade de falhas no equipamento.

É inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Aliás, a menção no Edital da necessidade de respeito às Normas Técnicas não é por acaso. Relembre-se que a Lei 8.666/93 é imperativa ao exigir sua observância:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;*



Controle de Trânsito e Sinalização



No mesmo diapasão, a Lei Federal n.º 4.150/1962, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, determina o seguinte:

*Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".*

A conclusão é de que a compra de equipamentos em desacordo com as normativas vigentes **é ilegal**, mas, mais do que isso, pode gerar consequências nefastas à sociedade, com responsabilidade direta da Administração Pública:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SEMÁFORO.** LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **1. No caso, o recurso cabível contra a sentença é a apelação, como já determinava o Código de Processo Civil vigente ao tempo da prolação da sentença. Contudo, apesar de ter tido a oportunidade de se insurgir contra a sentença, o ente público municipal quedou-se inerte, como já dito. Rejeito, portanto, a tentativa do recorrido em questionar a responsabilidade pelo evento danoso, bem como o pedido de reforma da sentença em sede de contrarrazões, dada a ausência de interposição de recurso e a consequente formação da coisa julgada referente a tais questões.** 2. Quanto ao apelo autoral, não obstante a responsabilidade do ente federativo seja objetiva, isso não quer dizer que o autor seja isento de comprovar os danos efetivamente ocorridos. 3. As alegações do recorrente são incongruentes e não foram comprovadas. Não há, nos autos, qualquer estimativa da quantia percebida pelo requerente/apelante na época, ou mesmo que exercia alguma atividade remunerada, o que inviabiliza o arbitramento de indenização a título de lucros cessantes. Como impõe o Código Civil, o prejuízo deve ser demonstrado pela vítima. Neste sentido tem se posicionado o STJ esta e. Corte. 4. Portanto, dada a ausência de comprovação dos lucros cessantes, mostra-se inviável seu arbitramento pelo julgador em linhas absolutamente abstratas, como requerido, razão pela qual a sentença deve ser mantida, em tudo e por tudo. 5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 11 de maio de 2020 (TJCE - Apelação Cível - 0000683-73.2015.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/05/2020, data da publicação: 11/05/2020).



Controle de Trânsito e Sinalização



Assim sendo, o documento deve ser rejeitado, reformando a decisão que deu vitória à empresa TECTRANS LTDA.

## II.2 - DA AUSÊNCIA DE LAUDOS DAS BOLACHAS SEMAFÓRICAS E DA BOTOEIRA PARA PEDESTRES:

Pior do que a existência de um laudo viciado é a não apresentação de laudo algum, como ocorre no caso das bolachas semaforicas e da botoeira para pedestres.

Conforme o Edital, para os módulos de LED (bolachas), a normativa que regulamenta estes materiais é a ABNT NBR 15889/2019. Já a botoeira para pedestres é regulamentada pela resolução CONTRAN n.º 704, que foi substituída pela resolução n.º 973/22 e que não alterou as especificações determinadas pela resolução CONTRAN n.º 704.

Além de ser uma exigência editalícia, a apresentação dos laudos conforme as normas da ABNT é fundamental para garantir a segurança da Administração Pública, de todas as partes envolvidas no processo e dos usuários das vias públicas, o que se afirma por várias razões, já que os laudos têm as seguintes funções:

- a) **Qualidade e Precisão das Informações:** Os laudos técnicos elaborados conforme as normas da ABNT são baseados em métodos e critérios bem definidos, o que garante a qualidade e a precisão das informações apresentadas. Isso ajuda a evitar informações equivocadas ou mal interpretadas que poderiam levar a decisões inadequadas.
- b) **Equidade na Avaliação:** A utilização de normas técnicas padronizadas garante que todos os participantes da licitação sejam avaliados de forma justa e equitativa. Isso elimina a possibilidade de favorecimento ou desvantagem injusta de qualquer concorrente, promovendo a transparência e a imparcialidade no processo.
- c) **Comparabilidade das Propostas:** Quando os laudos são elaborados seguindo as mesmas normas, as propostas se tornam comparáveis de maneira objetiva. Isso facilita a análise das ofertas e ajuda a Administração a selecionar a proposta mais adequada com base em critérios técnicos sólidos.



Controle de Trânsito e Sinalização



- d) Tomada de Decisão Embasada: Os laudos que seguem as normas da ABNT são embasados em métodos científicos e técnicos aceitos pela comunidade especializada. Isso permite que a Administração tome decisões fundamentadas e com menor margem para erros, minimizando riscos e evitando problemas futuros.
- e) Redução de Litígios: A apresentação de laudos tecnicamente embasados reduz a probabilidade de litígios após a contratação. Quando as informações são claras, precisas e seguem padrões aceitos, as chances de desentendimentos e disputas são significativamente menores.
- f) Garantia de Qualidade e Segurança: Normas técnicas existem para garantir a qualidade, segurança e eficiência em projetos e processos. Ao seguir essas normas, a Administração protege os interesses públicos e a segurança dos envolvidos, evitando situações que possam comprometer a integridade dos projetos ou bens públicos.
- g) Credibilidade e Profissionalismo: A utilização de laudos embasados em normas reconhecidas pela comunidade técnica demonstra profissionalismo e comprometimento com a excelência. Isso contribui para a credibilidade da Administração e para a confiança dos participantes do processo licitatório.

É necessário aqui novamente invocar o inciso X do artigo 6º das Leis das Licitações, tendo em vista este instrumento normativo ser expresso na exigência de projeto executivo, descrito como "*o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT*".

No mais e no plano prático, a aquisição de bolachas semaforicas e da botoeira para pedestres em desacordo com as normas técnicas vigentes mais uma vez coloca a Administração Pública na condição de responsável por todos os danos que possam vir a ser causados aos usuários das vias.

Aqui há um exemplo muito claro de o motivo pelo qual as normas técnicas não devem ser postas de lado. É que, no caso das botoeiras, que são equipamentos imprescindíveis para a travessia segura das vias por pedestres, registra-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), promoveu alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/97), indicando que os semáforos para pedestres instalados em vias públicas, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre (parágrafo único do artigo 9º).



Controle de Trânsito e Sinalização



Portanto, as normas técnicas **MATERIALIZAM** essas exigências legais, motivo pelo qual não podem ser sonegadas.

O mesmo ocorre com as bolachas, que são justamente a expressão visual do funcionamento do controlador semaforico, sendo elas, em última análise, de extrema importância para a correta interpretação dos comandos semaforicos.

A conclusão é de que necessária se faz a reforma da decisão que deu vitória à empresa TECTRANS LTDA também neste aspecto.

### III – DA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

O princípio da Legalidade é o mais importante controle dos atos administrativos, sendo regente de todo o regime jurídico da administração pública.

Previsto no *caput* do artigo 37 da CF, este princípio vai se capilarizando por toda a rede de regras, mormente naquelas que tratam dos processos licitatórios.

Basicamente, o princípio da legalidade em matéria administrativa é o da legalidade estrita, significando que a Administração Pública somente pode agir conforme a lei determina.

Assim sendo, fere o princípio da legalidade em matéria administrativa o procedimento licitatório que, apesar de conter no Edital as indicações das normas da ABTN, ignora essas normas no momento do julgamento, a teor do que determina o inciso X do artigo 6º das Leis das Licitações.

O TJCE não entende de forma diferente, quando as informações são prestadas em desconformidade com o Edital:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PARA MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INFORMAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, intentado contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado, o qual requeria a nulidade do ato que a desclassificou do certame e de todos os atos subsequentes, ou, caso não seja este o entendimento, para que seja determinada a suspensão do pregão eletrônico nº. 20220014, Lotes I e II, promovido Casa Civil.



Controle de Trânsito e Sinalização



02. A homologação e a adjudicação em licitação não acarretam, por si só, a perda do objeto da ação que a questiona, conforme precedentes proferidos pelo STJ e por este Tribunal, em especial, quando não há a demonstração do exaurimento do contrato firmado pelas partes. **03. No tocante ao mérito, a vinculação ao edital, salvo excepcional e comprovada ilegalidade ou favorecimento de empresas, deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, em homenagem à igualdade entre os licitantes, de modo que a habilitação de empresa que não atendeu ao disposto acarretaria prejuízo àqueles licitantes que se adequaram às normas do edital. Assim, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada.** 04. O Poder Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo, mas tão somente a sua legalidade, sendo que no caso avençado, a demonstração de eventual ilegalidade deveria ter sido demonstrada de plano. 05. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento,  *todavia para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.* Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema (TJCE - (Agravo de Instrumento - 0635740-59.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/05/2023, data da publicação: 15/05/2023).

E, como a exigência constava do Edital, ferido foi o princípio da vinculação ao instrumento editalício. Esse princípio é uma decorrência da legalidade, e significa que o procedimento licitatório está todo vinculado às normas do Edital.

Portanto, deixar de respeitá-lo é algo inadmissível de se esperar da própria Administração Pública, que é o próprio ente que cria o documento que não está sendo por ela mesmo observado.

Mais uma vez nos auxilia o TJCE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** OBEDIÊNCIA. REQUISITOS EM HARMONIA COM A LEI MUNICIPAL Nº 10.147/2013. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM ILEGÍTIMAS, DESARRAZOADAS OU EXCESSIVAS. SENTENÇA DE MÉRITO QUE NÃO MERECE REFORMA. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência na origem. **2. Um dos princípios reitores dos procedimentos licitatórios é o denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da lei 8.666/93) que, nada mais é do que a constatação de que tanto os licitantes como a Administração Pública devem ter o instrumento convocatório como lei principal do certame.** 3. O Edital foi claro ao determinar no item 06.03.04.01 que:  *O documento apresentado para fins de atendimento do item 04.02,  $\acute{e}$   $\acute{e}$ , será emitido pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza  $\acute{e}$  ETUFOR, conforme o art. 6º da Lei Municipal nº 10.147/2013.  $\acute{e}$ . 4. Assim, vê-se que o tempo de exercício na função somente poderia ser contado de acordo com a Declaração da ETUFOR, não servindo, por outro lado, declarações feitas por permissionários. Ora, não cabe ao Poder Judiciário redefinir requisitos exigíveis, em substituição ao Administrador Público, principalmente se tais requisitos não se apresentarem ilegítimos, desarrazoados ou excessivos, como apontou o magistrado de origem.*



Controle de Trânsito e Sinalização



5. A jurisprudência pátria, inclusive desta Corte de Justiça é forte no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório transmuda-se na ideia de que o edital é lei entre as partes, justamente para dar guarida aos demais princípios previstos na lei licitação, principalmente os da igualdade e da legalidade. Precedentes. 6. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa feita pelo apelante, visto que sua pretensão é afastar regra editalícia que prevê como documento necessário para a comprovação do tempo de efetivo exercício como condutor auxiliar apenas a Declaração da ETUFOR, para fazer valer declarações de pessoas físicas, situação que não foi contemplada quer no edital, quer na lei nº 10.147/2013, o que fere outros princípios do procedimento licitatório, como o da legalidade e o da igualdade. 7. Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelo, mas lhe negar provimento, confirmando a decisão, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão (TJCE - Apelação Cível - 0880746-83.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/05/2023, data da publicação: 31/05/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação, visando reformar sentença que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em desfavor do Município de Aiuaba,. 2. Autora, alega que a Prefeitura Municipal de Aiuaba lançou Edital para contratação da prestação de serviços de assessoria jurídica, junto as Secretarias de Agricultura do Município de Aiuaba, por intermédio de Tomada de Preços nº 2201.03.15.001-Seagri, e que em virtude do lockdown, por ocasião da COVID-19, solicitou a emissão de Certificado de Registro Cadastral-CRC pelo e-mail da Secretaria de Finanças do aludido município, onde a mensagem eletrônica comprova que no dia 29/03/2021 os documentos exigidos no Edital foram apresentados a municipalidade. Afirma que todos os documentos exigidos no Edital (item 4.3) foram enviados a edilidade, todavia, foi considerado inabilitado, por não apresentar CRC e Comprovante de Inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Pleiteia a anulação do ato administrativo que o desclassificou. 3. No presente caso, o autor comprovou, às págs. 12/13, que enviou e-mail, para a Comissão, dando ciência da inscrição no Certificado de Registro Cadastral-CRC, estando pendente tal documentação, em virtude do lockdown, cumprindo, assim, tempestivamente o exigido no edital, não se mostrando, portanto, razoável a sua inabilitação no procedimento licitatório, neste quesito. **4. É certo dizer que o procedimento licitatório está vinculado ao seu instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia, cabendo a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público. Desta feita, resta cabível a inabilitação do autor, por não apresentar documentação exigida de regularidade junto à OAB, considerando, assim, a ausência do preenchimento dos requisitos editalícios.** 5. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema (TJCE - (Apelação Cível - 0050103-44.2021.8.06.0030, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/04/2023, data da publicação: 05/04/2023).

A situação, nesse cenário, é juridicamente insustentável.



Controle de Trânsito e Sinalização



### III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o acolhimento do presente recurso, com seu provimento para inabilitar a empresa TECTRANS LTDA nos itens 3 a 10 licitados, apreciando a documentação do licitante classificando em segundo lugar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Viçosa do Ceará (CE), 01 de setembro de 2023.

---

**CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Amanda Sonja da Silva Teodoro  
Representante Legal  
RG nº MG-15.234.571  
CPF nº 083.235.476-70